



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10384.000183/2002-20
Recurso n°	133.299 De Ofício e Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão n°	204-02.746
Sessão de	18 de setembro de 2007
Recorrentes	DRJ-Fortaleza/CE Companhia Energética do Piauí - CEPISA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de Ofício Negado.

Ementa: INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. Se a autuada alega que seus débitos foram incluídos no REFIS, é seu o ônus de provar tal alegação, o que, no caso, não fora feito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho,
Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Fortaleza/CE, *ipsis literis*:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 21/29, no valor total de R\$ 8.532.051,09, incluindo encargos legais.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apurada a infração a seguir indicada.

2.1. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III – Demonstrativo do Crédito a Pagar, fls. 27.

2.2. Enquadramento legal – art. 1º ao 4º da Lei Complementar nº 9.249/95; art. 57 da Lei nº 9.069/95; e arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/12/2001, fls. 31, apresentou o contribuinte impugnação em 11/01/2002, fls. 01, contrapondo-se ao lançamento com base no argumento de que, em 30/03/2000, formulou pedido de adesão ao REFIS, onde estariam inclusos todos os débitos existentes junto ao fisco federal, inclusive o exercício de 1997."

A DRJ em Fortaleza - CE negou provimento à Impugnação da ora Recorrente em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997

EMENTA: VALORES NÃO INCLUÍDOS NO REFIS. Não tendo sido comprovado que os valores lançados já haviam sido espontaneamente incluídos no programa REFIS, é de rejeitar os argumentos da defesa sobre a improcedência da autuação.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário : 1997

EMENTA: PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória. Houve Recurso de Ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Trata os presentes autos de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, razão pela qual farei a análise de ambos em tópicos apartados.

Do Recurso de Ofício

A DRJ em Fortaleza/CE recorre a este Egrégio Segundo Conselho de contribuintes por ter considerado insubsistente parte do lançamento efetuado pela fiscalização contra a Recorrida em valor superior ao limite de alçada da primeira instância administrativa, em consentâneo com o Art. 34 do Decreto n.º 70.235/72 e Portaria MF n.º 375/2001.

Referida insubsistência parcial do lançamento deu-se pela exoneração da multa de ofício, nos termos do art. 18 da MP n.º 135 (convertida na Lei n.º 10.833/03 e alterada pela Lei n.º 11.051/04), que assim dispôs:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)”.

Foram categóricas as razões de decidir da Colenda Primeira Instância de Julgamento, razão pela qual as tomo, com a devida vênia, como minhas para votar no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assim, no presente caso, tendo em vista que o procedimento fiscal decorreu de auditoria interna das DCTF, onde se apurou a ocorrência “Proc. Jud. Não comprovado”, fls. 23/25, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, é cabível a exoneração da multa de ofício, no termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Do Recurso Voluntário

Conforme relato supra, a contribuinte em epígrafe foi autuada para pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 8.532.051,09, relativamente ao ano-calendário de 1997, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a alegar que referidos créditos tributários foram incluídos no Refis (Programa de Recuperação Fiscal), instituído pela Lei n.º 9.964/00.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos geradores objeto da autuação não constam no Demonstrativo dos Débitos Consolidados da Receita Federal (fls. 48/54), estando, portanto, excluídos do Refis.

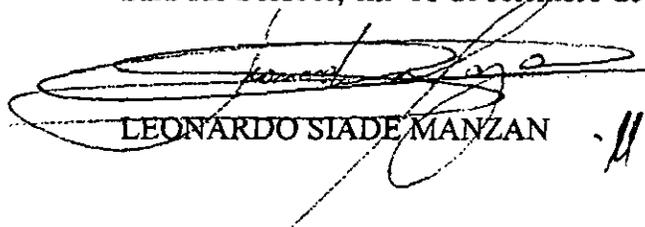
Ora, é de sabença notória que quem alega é obrigado a comprovar suas alegações, sob pena de que estas não surtam os efeitos almejados.

A documentação juntada pela contribuinte nada prova e, por via de consequência, não pode ser levada em consideração por este Egrégio Tribunal Administrativo.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


LEONARDO SIADE MANZAN